

Processo TC 002.078/2018-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de revisão interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão (peça 108), contra o Acórdão 15693/2018-1ª Câmara (peça 28), alterado parcialmente pelo Acórdão 5466/2020-1ª Câmara (peça 61), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao recolhimento das importâncias originárias discriminadas no subitem 9.2 do Acórdão recorrido e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 9.000,00.

2. Na presente fase processual, como resumido pela unidade técnica, cabe ao Tribunal definir se ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em relação ao recorrente. Conforme relatado: “O acórdão recorrido aplicou multa ao recorrente por reconhecer, com base nos parâmetros fixados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, a possibilidade de serem aplicadas penalidades por este Tribunal em relação a parte das irregularidades apuradas, eis que só consumada parcialmente a prescrição, pois as irregularidades ocorreram entre os dias 2/12/2008 e 31/12/2008 e o ato de ordenação da citação é de 20/6/2018 (peça 13). Tal situação foi considerada quando da dosimetria da pena de multa. Quanto à prescrição reparatória, foi adotada a premissa de que a ação de ressarcimento é imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.” (Peça 115, p. 7.)

3. A unidade técnica considera que, além da prescrição parcial da pretensão punitiva, teria ocorrido também a prescrição de parte do dano ao erário, nos mesmos termos e nas mesmas proporções que o Tribunal já reconheceu a prescrição em relação à multa, se aplicado os critérios do Acórdão 1441/2016-Plenário.

4. Entretanto, tendo como parâmetro a Lei 9.873/99, a Serur considera não haver prescrição geral ou intercorrente e propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

5. No que se refere ao tema da prescrição no âmbito do TCU, considero que ainda deve ser mantido o entendimento fixado pela Súmula-TCU 282, de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, uma vez que há dúvidas sobre o exato alcance do julgamento do RE 636.886 pelo STF, relativo ao Tema 899 de repercussão geral, assim como a aplicação do regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-Plenário) para verificação da ocorrência de eventual prescrição punitiva do Tribunal. Esse posicionamento é o que tem adotado este Tribunal em seus mais recentes julgados, a exemplo do Acórdão 239/2022-Plenário, de 9/2/2022.

6. Desse modo, embora com fundamentos diversos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 115, p. 11), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral